

Publ. MG. 17.09.97

Ver Par. 887/97

Proc. 25641



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

A/C. Prof. FUAD

Resolução nº 417, de 11 de setembro de 1997.

Dispõe sobre o sistema estadual de ensino, no nível superior, estabelece normas procedimentais para autorização, credenciamento ou recredenciamento de instituição de ensino superior, autorização e reconhecimento de curso superior e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, tendo em vista disposto no artigo 206 da Constituição do Estado, no artigo 10, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando o Parecer nº 378/97 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologado por ato de 21.07.97 do Ministro da Educação e do Desporto, o Parecer nº 75/97 e os Ofícios nºs 4477/97, 4986/97 e 1056/97, da Secretaria de Educação Superior do MEC,

Resolve:

Art. 1º - O sistema estadual de ensino, no nível superior, compreende as instituições de ensino criadas ou cuja criação tenha sido autorizada pela Constituição Estadual ou por lei do Estado ou dos Municípios, sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - No sistema estadual de ensino para o nível superior, serão efetivados mediante decreto do Governador do Estado, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, homologado pelo Secretário de Estado da Educação:

I - a autorização, como universidade,



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

de instituição de ensino superior e o credenciamento ou recredenciamento de universidade;

II - a autorização e o reconhecimento de curso ou habilitação oferecidos por universidade autorizada ou instituição de ensino superior não universitária.

III - o reconhecimento de curso ou habilitação oferecidos por universidade credenciada;

§ 1º - Do decreto de autorização, credenciamento ou credenciamento de universidade constará a localização da sede e, se for o caso, dos "campi" fora da sede.

§ 2º - A criação de curso ou habilitação em localidade distinta da sede da universidade, autorizada ou credenciada, dependerá de parecer do Conselho Estadual de Educação e de decreto autorizativo.

Art. 3º - A autorização, como universidade, de instituição de ensino superior e o credenciamento ou recredenciamento de universidade terão validade por cinco (05) anos, podendo, excetuado o primeiro ato, ser renovados a cada período igual, após processo de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação, na forma do artigo 4º desta Resolução.

§ 1º - Se, na avaliação, for constatada irregularidade, e após esgotado o prazo atribuído para seu saneamento, será feita nova avaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de curso ou habilitação, intervenção na instituição, com designação de dirigente "pro tempore", em suspensão da autorização ou de prerrogativas da autonomia universitária, ou em descredenciamento, antes mesmo do término do prazo.

§ 2º - Respeitado o prazo estabelecido do artigo 14, "caput", desta Resolução, o credenciamento de universidade resulta no reconhecimento de seus cursos ou habilitações, salvo os que forem indicados em parecer do Conselho Estadual de Educação para serem desativados.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Educação, mediante pedido fundamentado e instruído conforme as normas legais pela instituição interessada, constituirá comissão



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

de autorização, como universidade, de instituição de ensino superior, ou de credenciamento ou reconhecimento de universidade, para analisar a documentação apresentada e verificar "in loco" as condições de seu funcionamento e potencialidades.

§ 1º - A comissão poderá colher informações complementares junto à comunidade.

§ 2º - A comissão, uma vez concluídas a análise e a verificação "in loco", elaborará relatório circunstanciado no qual recomendará ou não a autorização, o credenciamento ou o reconhecimento da instituição.

Art. 5º - A autorização e o credenciamento ou reconhecimento de universidade poderão ter os seus pedidos formulados em qualquer época do ano.

§ 1º - No caso de credenciamento ou reconhecimento, o pedido será feito até noventa (90) dias antes do término do prazo a que se refere o artigo 3º, "caput", desta Resolução.

§ 2º - O credenciamento de universidade se condiciona ao seu funcionamento autorizado, após cinco (05) anos decorridos da autorização, admitida a redução desse prazo, nos termos do artigo 15 desta Resolução.

§ 3º - Somente será autorizada ou credenciada como universidade a instituição que atender aos requisitos do artigo 52 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º - Em caso de parecer desfavorável à autorização ou ao credenciamento ou reconhecimento, a instituição somente poderá formular novo pedido após decorrido o prazo de dois (02) anos.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação não tomará conhecimento do pedido de que trata o artigo 5º desta Resolução, ou sustará o seu trâmite, caso a instituição ou sua mantenedora esteja sob sindicância ou inquérito administrativo.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

4

Art. 8º - Observado o disposto no artigo 2º, "caput", desta Resolução, são autorizados como universidades, pelo prazo de cinco (05) anos, as instituições cujos processos receberam pareceres do Conselho Estadual de Educação favoráveis ao reconhecimento ou autorização, e, pelo mesmo prazo, são credenciadas as universidades reconhecidas por Portaria do Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 9º - É assegurada à universidade credenciada a autonomia prevista no artigo 53 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 10 - Observado o disposto no § 2º, do artigo 2º, desta Resolução, os cursos, criados ou instalados fora de sede, serão integrados acadêmica e administrativamente à universidade.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, os cursos constituirão novo "campus" da universidade, que observará, no seu conjunto, a disposição do artigo 52 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação comprovará a efetiva integração prevista neste artigo, podendo, a esse fim, designar comissão verificadora "in loco".

Art. 11 - A autorização de curso ou habilitação em instituição de ensino superior ou universidade autorizada será efetivada segundo as normas da Resolução CEE nº 374, de 02 de outubro de 1989, sem prejuízo das disposições desta Resolução.

Art. 12 - A criação de curso de graduação em Medicina, em Odontologia e em Psicologia por universidade ou instituição de ensino superior será submetida à prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º - Caso se trate de curso a ser criado por universidade credenciada, o pedido será submetido diretamente ao Conselho Nacional de Saúde para sua manifestação no prazo de cento e vinte (120) dias, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - A instituição de ensino superior



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º - É fixado o mês de outubro de cada ano o período para que a instituição solicite a renovação do reconhecimento de seus cursos, feito pelo Ministério da Educação e do Desporto há mais de cinco (05) anos.

§ 3º - É facultado à instituição solicitar, no mês de novembro deste ano de 1997, a renovação do reconhecimento de seus cursos.

Art. 15 - Pela qualidade do ensino e da pesquisa, a juízo do Conselho Estadual de Educação, poderá ser reduzido o prazo previsto para credenciamento de universidade.

Art. 16 - A instituição de ensino superior, incluída universidade, anualmente, antes de cada período letivo, tornará públicas as condições de funcionamento dos cursos, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com orientações do Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 - Será admitida universidade especializada nos termos da lei.

Art. 18 - As autarquias e fundações públicas do Estado e dos Municípios instruirão seus pedidos de criação de curso ou habilitação com a indicação da existência e disponibilidade de recursos orçamentários para atendimento da despesa respectiva.

Art. 19 - A entidade mantenedora encaminhará anualmente ao Conselho Estadual de Educação o relatório de seu órgão interno responsável pela prestação de contas, ou equivalente, para análise e verificação da aplicabilidade de seus recursos financeiros, conforme a realização dos objetivos da instituição de ensino superior mantida, inclusive universidade.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

não credenciada como universidade submeterá o pedido de que cogita o "caput" deste artigo ao Conselho Estadual de Educação, que o encaminhará ao Conselho Nacional de Saúde, para sua análise prévia, no mesmo prazo previsto no §1º.

§ 3º - Na hipótese de o Conselho Nacional de Saúde manifestar-se desfavoravelmente, ou de inobservância do prazo para manifestação, a universidade credenciada encaminhará o processo ao Conselho Estadual de Educação, que emitirá parecer conclusivo.

§ 4º - Será dispensada a análise do Conselho Estadual de Educação em caso de manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde no pedido de universidade credenciada.

Art. 13 - A criação ou o reconhecimento de curso de graduação em Direito por instituição de ensino superior, inclusive universidade, será submetida(o) à prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será adotado, em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o mesmo procedimento e prazo previstos no artigo anterior e seus parágrafos, com relação ao Conselho Nacional de Saúde, para criação de curso de graduação em Medicina, em Odontologia e em Psicologia.

Art. 14 - O reconhecimento de curso ou habilitação será efetuado segundo as normas da Resolução CEE nº 381, de 05 de junho de 1990, e desta Resolução, a partir do segundo ano de seu funcionamento, quando se tratar de curso com duração de até quatro (04) anos, e a partir do terceiro ano, para aquele cuja duração for igual ou superior a cinco (05) anos.

§ 1º - Ressalvado o prazo estatuído para o reconhecimento disposto neste artigo, a sua renovação se dará a cada período de cinco (05) anos, sem prejuízo de observância das normas da Resolução CEE nº 381, de 05 de junho de 1990.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1997.

Ulysses de Oliveira Panisset
Presidente